

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR celso@prof.unipar.br

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina
matheusfelipedecastro@gmail.com

A IMPLEMENTAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER EM VIÇOSA-MG: DA LAW ON THE BOOKS À LAW IN ACTION
THE IMPLEMENTATION OF THE SPECIALIZED WOMEN'S POLICE STATION IN VIÇOSA-MG: FROM LAW ON THE BOOKS TO LAW IN ACTION

Lívia Mattar Silva Oliveira ¹
Fernando Laércio Alves da Silva ²

Resumo

O artigo traz os resultados de pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei maria da penha, Delegacia especializada de atendimento à mulher, Deam, Viçosa-mg

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents the results of research that aimed to identify the impact of the implementation of the Specialized Police Station for Women's Assistance in protecting women and combating gender and domestic violence in the City of Viçosa-MG, taking as a time frame the interval between years from 2019 and 2022. Based on this general objective, the research sought the following specific objectives: a) collect data relating to the process of implementing the SPSWA in Viçosa-MG; b) verify whether, from its implementation until the current year 2022, SPSWA in Viçosa-MG was provided with the physical, material and

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa; Bolsista PIBIC-CNPq

² Professor Associado do Departamento Direito da Universidade Federal de Viçosa; Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Doutor em Direito Processual pela PUCMINAS

human structures necessary to carry out its tasks; c) identify the profile and number of cases served by it in the interval between its implementation in 2019 and December 2022; d) identify the profile and number of cases of gender and domestic violence handled by the Viçosa-MG Police Station between 2015 and the day before the implementation of SPSWA, to make a comparison with the subsequent period; e) verify whether SPSWA in Viçosa has operated within the parameters established by the Federal Constitution of 1988 and Law no. 11,340/2006 and beyond the mere exercise of investigative or judicial police tasks in the promotion and protection of women victims of gender and domestic violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic and family violence against women, Maria da penha law, Specialized police station for women's assistance, Spswa, Viçosa-mg

1. Introdução

O presente artigo¹ tem por objeto de análise a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), implementada no município de Viçosa-MG no ano de 2019 enquanto parte da política pública prevista na Lei Maria da Penha² para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher na localidade.

Investigação essa que exigiu inicialmente a compreensão do processo de implementação das DEAMs no Brasil – desde o seu germen, ainda à época da criação das primeiras Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), em 1985, no estado de São Paulo –, o seu papel de centralidade no conjunto de políticas de proteção da mulher contra essa forma de violência, bem como os modelos de estruturação existentes e as regulamentações que dispõem a respeito de suas atribuições e funcionamento. Um novo modelo que se ergue a partir da compreensão da violência conjugal deixa de ser considerada de caráter pessoal e privado para ser considerada uma questão social e cultural a ser enfrentada em detrimento do relevante número de casos e sua repercussão na vida dessas mulheres (Pasinato, 2005).

Foram pensados, então, como espaços no qual as mulheres em situação de violência pudessem denunciar seus agressores em segurança e amparo devido à atenção diferenciada que seus profissionais, do sexo feminino e capacitados em questões de gênero, ofereceriam durante o atendimento, sendo este multidisciplinar, realizado por policiais, psicólogos e assistentes sociais. Desde a sua criação, as DEAMs tem como objetivo institucional a ampliação do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988) para as mulheres em situação de violência, representando, simbolicamente, esse dispositivo da Polícia Civil a porta de entrada no sistema de justiça, demarcando o momento em que essas decidem por romper com a relação abusiva em que se encontram.

Com o advento da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, a instalação das DEAMs passa a integrar uma política pública em todo território nacional que, articulada em forma de rede com os demais órgãos especializados³, compõem o tratamento dado à matéria com a adoção de

¹ O presente trabalho é o resultado de pesquisa de iniciação científica desenvolvida com bolsa do CNPq e conta com apoio financeiro da FAPEMIG para apresentação no XXXI Congresso Nacional do CONPEDI.

² Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

³ A respeito da política constituída em forma de rede em questão, denominada rede de atendimento pela SPM/PR, trata-se do conjunto de ações e serviços dos setores da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde para o tratamento integral e multidisciplinar da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em sua composição, encontram-se os serviços não especializados - hospitais gerais, polícia militar, serviços de atenção básica - lado a lado aos serviços especializados de atendimento à mulher, dentre os quais cita-se as DEAMs, as Casas de Abrigo, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher e os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Brasil, 2011a)

medidas de prevenção, assistência e repressão vistas como cruciais para o enfrentamento da problemática em questão. Isso porque, de acordo com esse dispositivo normativo, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos (art. 6º, Lei nº 11.340/2006) e também uma questão de saúde pública, fato este entendido como crucial para visualizar a sua devida complexidade para além da ótica da segurança.

Nesse ínterim, a referida lei foi um marco legal - e também político - na tipificação da violência baseada em gênero e de suas modalidades (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), de modo a dispor, entre as medidas integradas de prevenção, a diretriz de implementação de atendimento policial especializado para as mulheres nas DEAMs (art. 8º, inciso IV, Lei nº 11.340/2006), considerando a complexidade própria desse tipo de violência, que não pode ser adequadamente medida apenas pelo quantitativo da pena acaso prevista para os tipos penais respectivos. Tanto é assim, que a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, expressamente veda o processamento desses casos pelos juizados especiais criminais criados pela Lei n. 9.099/95.

Ademais, dispõe, em seu capítulo III, a respeito do atendimento pela autoridade policial, atribuindo-lhe novas funções⁴, como o encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e o fornecimento de informações acerca dos direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, devendo adotar, de imediato, as providências legais cabíveis diante da hipótese da iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 10º, Lei nº 11.340/2006). Fato este que implica na adoção de medidas necessárias, por parte das autoridades do âmbito da segurança pública, para adequação do seu funcionamento ideal conforme as novas disposições constantes na lei.

Isso posto, faz-se necessário conduzir a análise não apenas sobre o tratamento normativo conferido às DEAMs pela Lei Maria da Penha, mas para a sua própria implementação prática. Sendo este órgão especializado uma das principais instâncias responsáveis por sua aplicação, o estudo acerca de sua estruturação física, dos procedimentos realizados e do corpo técnico especializado para o atendimento da mulher em situação de violência torna-se imprescindível

⁴“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável”. (Brasil, 2006)

para a investigação das incongruências existentes entre a lei-norma - *law in the books* - e a lei prática - *law in action*, uma vez que são fatores relevantes no que tange a proposta estatal do combate à violência contra a mulher.

O que leva ao objeto de análise específico do presente estudo: identificar o impacto causado pela implementação da DEAM na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo compreendido entre os anos de 2019 (ano de instalação) e 2022 (início da pesquisa) e, a partir daí, verificar se o processo de implementação e de funcionamento espelham, no plano *do ser*, a proposta estabelecida na lei - *dever ser* - ou se acabam por replicar problemas estruturais de longa data já identificados em outros órgãos policiais especializados.

Com intuito de melhor guiar a pesquisa, tem-se como hipótese inicial a de que a DEAM de Viçosa-MG foi constituída de modo precário, isto é, desprovida da estrutura material e humana minimamente necessárias ao bom desempenho de suas funções prevista Norma Técnica de Padronização das DEAMs⁵. E, por isso, nesses quase três anos de seu funcionamento, ainda não teria sido capaz de impactar positivamente na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Para tanto, trabalhou-se, primeiramente, com o método bibliográfico-documental, o que se fez por meio do levantamento de artigos científicos sobre a temática coletados junto às bases de dados da B.On, Portal de Periódicos, Scielo e Jstor, com a busca unificada das palavras-chave *lei maria da penha*, *rede de atendimento*, *serviços especializados* e *DEAMs*, seguido da análise das informações solicitadas por meio de ofícios enviados tanto à Diretoria da 5ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Minas Gerais quanto à Delegada de Polícia Civil lotada na própria DEAM de Viçosa-MG, com o fito de obter os dados referentes tanto ao processo de implementação quanto das estruturas físicas, materiais e humanas existentes.

Os resultados tanto da coleta de dados como de seu tratamento, ademais da apreciação do problema e da hipótese inicial levantada, serão apresentados a partir do próximo tópico de modo a conduzir a investigação para confirmar se, de fato, a criação da DEAM em Viçosa-MG se deu dentro os parâmetros necessários a seu bom funcionamento e, conseqüentemente, de acordo com necessário para o cumprimento das funções previstas na Lei Maria da Penha.

⁵ A Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, elaborada no ano de 2006 e reformulada no ano de 2011, é uma iniciativa da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), das Secretarias de Segurança Pública e das Polícias Cíveis, bem como especialistas na temática de violência de gênero e de diversas organizações não governamentais. Com intuito de padronizar os processos e as unidades existentes no Brasil, a sua implementação prática tem o condão de melhorar a qualidade do atendimento das mulheres em situação de violência e fortalecer o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 A DEAM enquanto política pública: qual a sua função?

Juridicamente, as políticas públicas podem ser compreendidas como “programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (Bucci, 2002, p. 239). Programas esses que, ainda de acordo com Dallari Bucci (2006), não decorrem de uma geração espontânea, mas são construídos dentro de uma processualidade juridicamente regulada⁶, de modo não apenas a potencializar-lhe a capacidade de alcance de resultados, mas também, e principalmente, conferir-lhe legitimidade.

Em outras palavras, constituem-se como ações por meio das quais o Estado, diante de uma demanda social, propõe uma agenda de atividades estruturada em planejamento, metas, objetivos, indicadores, entre outros, para enfrentar determinado problema público, de modo a alterar e (re)construir a realidade sensível. Nos dizeres de Dye (1984), política pública é, em apertada síntese, o que o governo escolhe fazer ou não fazer, neste caso, para que sejam oferecidas condições de garantia aos cidadãos de fruição (efetiva) de seus direitos fundamentais.

A respeito das políticas dirigidas às mulheres, importa saber a sua distinção em relação às políticas de gênero⁷ no que tange ao seu conteúdo e as suas considerações acerca deste processo de institucionalização social pautado nas diferenças sexuais. Segundo Lourdes Bandeira e Tânia de Almeida (2013), políticas públicas para as mulheres baseiam-se em práticas assistencialistas destinadas a este grupo em específico e centram-se na figura do feminino

⁶ Maria Paula Dallari Bucci, ao utilizar a expressão *processo*, o conceitua como “[...] sequência de atos tendentes a um fim, procedimento, agregado do elemento contraditório” (2006, p. 44). Nesse ponto, se alinhando à perspectiva fazzallariana de distinção entre processo e procedimento, segundo a qual, “[...] *procedimento se coglie quando ci si trova de fronti ad una serie di norme ciascuna delle quali regola una determinata condotta (qualificandola come lecita o doverosa), ma enuncia come presupposto della propria incidenza el compimento di un’attività regolata da altra norma della serie, e così via fino a la norma regolatrice de un atto finale*”. E, se “[...] *el procedimento è regolato in modo che ci partecipino anche coloro nelle cui sfera giuridica l’atto finale è destinato svolgere effetti (talché l’autore di esso debba tener conto della loro attività), e se tale partecipazione è consegnata in modo che i contrapposti “interessati” (quelli che aspirano alla emanazione dell’atto finale – “interessati” in senso stretto – e quelle che vogliono evitarla – “controinteressati”-siano sul piano de simetrica parità; allora il procedimento comprende il contraddittorio, si fa più articolato e complesso, e dal genus procedimento è consentito enucleare la species processo [...]*”. (FAZZALARI, 1996, p. 60). Distinção essa que coloca o contraditório em simétrica condição de paridade como condição de legitimação e existência do próprio processo de construção da decisão (provimento). O que, para o escopo do presente trabalho, é essencial, uma vez que apresenta a participação democrática dos interessados na construção da política pública enquanto fonte de legitimação de si própria.

⁷ O conceito de gênero, segundo Scott (1995), baseia-se na conexão de duas proposições, seja enquanto elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, seja como uma forma primária de dar significado às relações de poder.

essencializado (papel reprodutivo e de manutenção do núcleo familiar, destinado à ocupação da esfera privada), insuficientes, portanto, para ocasionar a ruptura com as visões tradicionais pautadas no gênero e, com isso, alcançar a proteção mais ampla da mulher para além do conceito biológico.

Isso porque, em função da ausência de questionamentos acerca da construção de papéis sociais moldados para os sexos, bem como do próprio processo de dominação masculina que ocasionam as desigualdades de gênero na sociedade, as mudanças resultantes desse tipo de política restringem-se a aspectos pontuais na esfera de vida das mulheres. Por esta ótica, por exemplo, a problemática da violência contra a mulher é vista em si só como um fenômeno isolado, sem que se considere os diversos tipos de agressões como uma forma de discriminação⁸ e suas nuances com os padrões de comportamentos estabelecidos socialmente para os sexos.

Sob outra perspectiva, as políticas públicas com abordagem de gênero são recentes no contexto brasileiro e partem da premissa de que o Estado, partícipe da construção política e social dos gêneros, buscando combater a desigualdade histórico-social entre homens e mulheres no cotidiano de suas instituições (Bandeira; Almeida, 2013). Assim, as políticas são formuladas em busca da promoção da qualidade de vida para ambos devido ao pleno exercício da cidadania, de modo a visualizar as mulheres não mais como submissas ou inferiores, mas sim cidadãs, sujeitos autônomos de direitos, inclusive a uma vida sem violência - aquela praticada contra mulher em razão de seu gênero.

A partir dessa diferenciação, insta dizer que a criação das DEAMs como uma política pública destinada às mulheres na década de 80⁹, situada no âmbito da segurança pública, nasce como proposta de enfrentamento à violência contra a mulher com o seu devido reconhecimento enquanto crime, bem como da necessidade de um tratamento diverso do oferecido pelas delegacias de polícia ordinárias diante das notícias-crime oferecidas pelas vítimas (Pasinato, 2005)

Neste ponto, faz-se necessário reforçar dois aspectos: a sua formulação inicial enquanto política voltada às mulheres e não como uma política com perspectiva de gênero, de um lado, e a sua atuação prevista apenas no âmbito da segurança pública, por outro.

⁸De acordo com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, a expressão “discriminação contra a mulher” é toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Brasil, 2002)

⁹ Em que pese o fato da Índia ter criado a primeira delegacia da mulher no ano de 1973 (Hautzinger, 2007), a implantação da DDM em caráter experimental, no Brasil, na década de 1980, pode ser identificada como uma iniciativa pioneira no mundo ocidental.

A respeito da primeira, embora esse órgão policial específico possa até ter sido pensado tanto pelos movimentos sociais quanto pelos governantes como capaz de gerar uma certa ruptura social (Santos, 2008), a própria redação do Decreto n° 23.769, de 6 de agosto de 1985 (Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher), é clara quanto a especificidade do sexo ao dispor sobre a competência das DDMs. A dizer:

Artigo 2º. A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe *a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino*, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais (São Paulo, 1985) (grifo nosso).

Desta feita, ainda que a lógica da criação do órgão policial especializado para prestar atendimento às mulheres em situação de violência já considera, de certa forma, a questão da violência contra mulher como peculiar diante das outras modalidades previstas como crimes, a implementação das DDMs não veio acompanhada da noção da violência contra a mulher enquanto problema estrutural. Isto é, resultante da dominação masculina, que se expressava cotidianamente tanto nos atos de agressão sofridos pelas vítimas quanto na forma em que eram vistas como legais na sociedade (ou até mesmo lícitas, no sentido de não serem comportamentos proibidos legalmente).

Tampouco foi visualizada a situação, por parte dos atores políticos¹⁰, de que era necessário formular uma proposta de enfrentamento que compreendesse todas as dimensões dessa forma de violência - complexa e multifacetada -, que carece também de serviços especializados nos eixos da assistência social e da saúde, para além do âmbito criminal. Assim, tratava-se de uma política destinada às mulheres pelo simples fato de tratar-se de uma prática assistencialista que restringia a esfera da criminalização da violência, vista em si, sem que fosse levado em consideração a perspectiva de gênero para uma possível ruptura desses processos sociais de discriminação.

Desde o início, então, a política de combate a violência contra mulher e as próprias DEAMs, foram pensadas e vistas como *uma questão de polícia e de justiça criminal*. Entretanto, com o passar dos anos, deixaram de ser ações isoladas¹¹ para se tornarem parte de

¹⁰ Pensamento diverso, entretanto, era dos membros do Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), criado em 1983 pelo Governador Franco Montoro (MDB, 1982-1985) em São Paulo para formular políticas públicas relacionadas com os direitos das mulheres. Defendiam, então, que a abordagem necessária para o enfrentamento da violência contra a mulher não se reduzia à seara criminal, de modo que propunham também a criação de serviços integrados para o atendimento dessas mulheres, como, por exemplo, as casas de abrigos (Santos, 2008).

¹¹ A respeito do processo de criação das delegacias da mulher em cada estado brasileiro e o próprio contexto político de sua formulação enquanto política pública, não foram realizados estudos aprofundados que permitam

uma rede de serviços especializados que, com a devida abordagem da transversalidade de gênero¹², formam um conjunto de ações integradas para o atendimento e para a assistência da mulher em situação de violência, conforme previsto tanto pela Lei Maria da Penha quanto pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (PNEVM) (Brasil, 2011c)¹³.

3. Da DDM à DEAM: um olhar acerca de seu funcionamento

Para que a questão da violência contra a mulher fosse tratada como uma modalidade de crime (com todas as suas implicações) e as DDMs fossem um espaço no qual as vítimas se sentissem seguras para denunciar seus agressores, o modelo de funcionamento da unidade policial foi idealizado sob três eixos: a prestação de atendimento integral das mulheres em situação de violência, o corpo técnico especializado em questões de gênero (delegadas, escritãs e investigadoras), preferencialmente composto por agentes do sexo feminino, bem como a competência de investigação e apuração dos delitos cometidos contra as mulheres.

No que concerne ao atendimento prestado pelos profissionais, a ideia era voltada para necessidade uma postura diversa da protagonizada nas delegacias comuns, uma vez que, conforme as queixas dos movimentos da época, esses órgãos reproduziam o machismo estruturante da sociedade brasileira (Santos, 2008). Desse modo, reconhecendo o papel simbólico da DDM como a porta de entrada da mulher em situação de violência no sistema de justiça, era necessário que as queixas prestadas fossem acolhidas e o processo de enquadramento dos relatos no(s) tipo(s) penal(is) (confecção do Boletim de Ocorrência - BO) fosse pautado na compreensão das nuances deste tipo de violência, o que requer, por parte dos servidores, um conhecimento além dos referentes à investigação criminal.

estabelecer uma semelhança ou até mesmo desconexão entre esses em detrimento da variável regional. Entretanto, a não homogeneidade das unidades policiais ao longo do território brasileiro, seja no estabelecimento da sua competência, seja no próprio corpo de funcionários, demonstram que, aparentemente, as DEAMs “assumem feições variáveis conforme a vontade política da época e o jogo de forças no campo institucional do lugar” (Fonseca, 2006).

¹²Segundo Pasinato e Santos (2008, p. 16), a ideia de rede e transversalidade “[...] implica dois eixos de articulação dos serviços: um eixo horizontal pelo qual os serviços devem fazer parte de uma rede intersetorial e devem ser bem articulados para assegurar o atendimento integral às mulheres; um eixo vertical no qual as políticas e serviços do município, do estado e do governo federal devem estar articulados de forma a otimizar os recursos existentes e potencializar os resultados que possam ser alcançados”.

¹³A PNEVM dispõe que, no âmbito do governo, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimento à Mulher; Casas-Abriço; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos; Núcleo da Mulher da Casa do Migrante. (Brasil, 2011c)

Outrossim, as próprias singularidades da natureza da violência contra a mulher, como a habitualidade das agressões, a relação de conjugalidade e hierarquia de gênero entre os sujeitos (ativo e passivo) do crime, são demonstrativos que o tratamento conferido ao público nos atendimentos usuais prestados pelos policiais eram insuficientes para lidar com a complexidade desta problemática social. Portanto, era necessária a adoção de uma postura diversa, na qual se pratica uma escuta ativa e acolhedora para o atendimento integral, humanizado e de qualidade, conforme as demandas das vítimas.

Em outras palavras, um atendimento, de fato, especializado na proteção à mulher. Nesse cenário, a própria opção, em diversas localidades, pelo uso da denominação Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), em substituição ao originário Delegacia de Defesa da Mulher, simbolicamente indica a compreensão de que os eixos de enfrentamento da violência contra a mulher careciam - como ainda carecem - de uma abordagem também pautada na prevenção e na assistência, para além, portanto, do combate (e defesa) em seu sentido estrito.

De sorte, pensar a integralidade do atendimento também perpassa pelo entendimento de que, por ser uma questão complexa, a prestação de serviços somente por agentes policiais não basta por si e em si só, sendo essencial também a presença de psicólogos e assistentes sociais, se possível, no próprio corpo técnico das agora, DEAMs. Por tratar-se, muitas vezes, do primeiro órgão de assistência que a mulher percorre em busca de seus direitos, os relatos provenientes do contato inicial são permeados de demandas que vão além dos protocolos de formalização da notícia-crime, casos esses em que deve ser feito o encaminhamento da vítima aos serviços psicossociais.

Quanto ao corpo técnico (delegadas/os, escrivãs/aos e investigadoras/es), a especialização dos agentes em questões de gênero também é vista como crucial para a qualidade do atendimento das mulheres em situação de violência, na medida em que o conhecimento deste fenômeno e de suas implicações na vida dessas mulheres são fatores capazes de impedir que a DEAM seja um *locus* de reprodução das discriminações com base no gênero. Logo, a formação específica é vista como responsável por evitar que as vítimas, ao buscarem ajuda, não sofressem outras formas de violência ou, até mesmo, reproduções daquelas já sofridas com base nos padrões estabelecidos socialmente de dominação masculina (revitimização).

De fato, as trajetórias individuais e crenças pessoais dos policiais - sejam elas religiosas, políticas ou morais - são aspectos que devem ser levados em consideração, já que, inevitavelmente, são capazes de influenciar tanto as ações quanto as decisões requeridas pelo trabalho, isto é, no próprio manuseio e na aplicação prática dos dispositivos normativos de proteção à mulher, em especial a Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, as capacitações foram idealizadas objetivamente como capazes de afastar comportamentos indesejados, conforme demonstrado por Lins (2014):

No dia a dia das DDMs, cada policial parecia combinar compaixão, flexibilidade e legalidade de acordo com critérios que equilibravam escolhas pessoais com orientações e procedimentos estabelecidos por seus superiores na polícia. O resultado dessa combinatória poderia ser essencial no esforço despendido em cada caso: seja no não reconhecimento daquele relato como crime ou até mesmo na possibilidade de ‘forçar a lei’, expressão utilizada para se referir à aplicação da Lei Maria da Penha em casos que os relatos oferecidos pelas vítimas pudessem ou não ser entendidos como crimes relacionados à violência doméstica. *De certa forma, o registro de algumas ocorrências dependia profundamente do entendimento pessoal de cada policial sobre aquela determinada situação, de sua postura diante da lei e da dose de simpatia estabelecida com aquela vítima.* (Lins, 2014, p.75) (grifo nosso).

Explicando melhor: quando se fala em capacitação dos policiais responsáveis por atuar nas DEAMs, se deve ter em mente, em verdade, dois níveis distintos e complementares de aprendizado, a dizer, um nível mais técnico, no qual se trabalham os protocolos de atendimento, e um nível de formação humanística, voltado a capacitar os servidores no plano pessoal para terem condição de realizar o acolhimento das demandas que se lhes chegam sem se deixar influenciar negativamente por pré-concepções e pré-compreensões de mundo (e de gênero).

Para serem formados profissionais habilitados em questões de gênero, então, a própria Academia de Polícia (ACADEPOL) disponibiliza em seu sítio eletrônico cursos, palestras e seminários que abordam as questões relativas à violência contra a mulher em seu conteúdo programático. Entretanto, a depender da orientação política dos governantes e dos membros da Secretaria de Segurança Pública dos estados, observou-se certa instabilidade na regularidade na oferta desse mecanismo de formação (Pasinato; Santos, 2008).

Por sua vez, a respeito da composição do corpo técnico dos profissionais que atuam nas DEAMs, desde a ideação inicial com as DDMs, restou estabelecido como premissa que os atendimentos fossem feitos, preferencialmente, por policiais do sexo feminino. Isso, em consonância com a natureza do trabalho realizado nessas delegacias (tido como mais burocrático) bem como com os ideais associados ao estereótipo feminino (paciência, empatia e sensibilidade), o que faz saltar aos olhos o fato de que “o trabalho policial e as performances esperadas e desejadas dentro desta atividade profissional estavam imersos em questões de gênero” (Lins, 2014, p. 63).

Nessa lógica, o imaginário social de que o trabalho policial é voltado apenas para *repressão de crimes*, envolto em situações de tensão, confronto e perigo que exigem uma certa postura de enfrentamento por parte dos agentes, remete a modos de agir convencionados como próprios aos homens, em razão de suas características estabelecidas culturalmente

(racionalidade, força física, perspicácia). No entanto, até mesmo pela dificuldade da percepção por parte dos agentes, do fato ilícito, típico e culpável nas agressões cometidas contra as mulheres como algo que deve ser combatido, o perfil de trabalho realizado nas DEAMs acaba associando o papel dos policiais muito mais à visão de burocratas¹⁴ do que propriamente de vigilantes do crime *de verdade* (Lins, 2014).

Do mesmo modo, a concepção a respeito de características estabelecidas como próprias às mulheres - paciência, empatia e sensibilidade - vai ao encontro do ideal (também de senso comum) de atuação policial típica das DEAMs, o qual *requer* um temperamento diverso daquele *inerente* à atividade policial. A dizer, a necessidade de se ter paciência e disposição para praticar a escuta ativa e flexibilidade diante das demandas advindas do atendimento às mulheres em situação de violência, características que, em uma lógica patriarcal, são tipicamente femininas¹⁵.

À vista disso, a premissa de que o serviço especializado deva ser prestado por agentes do sexo feminino, com base unicamente nesses argumentos, reforça a concepção baseada em gênero *de que as mulheres (naturalmente) teriam aptidão e atributos necessários para o acolhimento e atendimento de qualidades às vítimas*.

Não se está, com isso, questionando a proposta de que as funções nas DEAMs sejam exercidas, integral ou, pelo menos majoritariamente, por policiais mulheres. Neste ponto, não há o que se reparar. O que deve ser refletido é o *porquê* disso, momento em que necessariamente os ruídos do patriarcado precisam ser afastados, sob pena de tornar contraditória e disfuncional a própria atuação deste órgão policial especializado.

Explicamos: é preciso que os cargos nas DEAMs sejam ocupados por mulheres. Isso, não pelos motivos acima mencionados - de uma suposta maior aptidão ao acolhimento -, mas sim para que a vítima em situação de violência doméstica, ao procurar uma DEAM, se depare com um ambiente e um perfil de atendimento que lhe garantam confiabilidade e proteção.

¹⁴ Segundo Lins (2014, p. 50): “E se as policiais mobilizavam imagens de uma vida social movimentada e perigosa, no dia a dia, o que parecia de fato marcar a experiência dos policiais das DDMs era uma série de atividades burocráticas rotineiras: redação de Boletins de Ocorrência e Termos Circunstanciados, produção de planilhas e estatísticas, longos e nem sempre movimentados plantões, entrega de Ordens de Serviço, realização de oitivas dos envolvidos, montagem de inquéritos e o recebimento de documentos e exames.”

¹⁵ Na mesma ótica, a expectativa é de que, por serem homens, os agentes do sexo masculino não seriam tão capazes de compreender as demandas advindas das vítimas, visto que tanto as bases das agressões que ocasionaram a ida da mulher em busca dos serviços prestados na delegacia, quanto a próprio imaginário de ser policial (consoante a ideia de ser homem), são estreitamente articulados com a categoria de gênero e suas relações de poder. Por isso, espera-se que muito mais que a descrença e desconfiança nos relatos, cruciais na medida em que são ensejadores da redação do boletim de ocorrência, seja praticada por policiais do sexo masculino do que propriamente pelas agentes do sexo feminino, com base nas premissas explicadas anteriormente.

Evitando-se, por consequência, situações em que acabe por se sentir receosa ou constrangida de que seu relato não será ouvido ou, se ouvido, não será valorizado, o que inevitavelmente pode ocorrer com maior frequência quando o serviço de atendimento da DEAM é exercido majoritariamente por homens (sem formação).

A questão está, então, ligada à noção de representatividade no atendimento dispensado por uma DEAM, em última análise. É preciso que seus quadros sejam compostos de modo que a mulher em situação de violência se veja representada na figura do(a) atendente(a). E, ao encontrar um ambiente totalmente projetado, tanto no plano físico como no humano, para a recepção das questões de gênero, ela, a vítima, pode, sim, se sentir mais protegida e, conseqüentemente, aberta a dar continuidade em seu atendimento.

Infelizmente, isso por si só não basta. Não é, porém, porque a DEAM tem seus cargos providos por mulheres, que a questão já estaria resolvida¹⁶. A adequada composição do órgão é apenas o primeiro passo o funcionamento regular de uma DEAM. Somado a isso, é necessário que suas servidoras - e servidores - passem pela capacitação e pelo treinamento necessários para o perfil de atuação especializado¹⁷. Afinal, como demonstrado, a mera condição do sexo não implica, necessariamente, no preparo para compreensão do fenômeno da violência contra mulheres e suas nuances de gênero.

Passados, no entanto, quase 40 anos da estrutura pioneira, mesmo com as diversas evoluções políticas e legislativas, a partir dos aspectos acima identificados, verifica-se que, na prática, a implantação das DEAMs, pelo menos no plano macro, ainda claudica nos mesmos problemas (Pasinato, 2005; Pasinato; Santos, 2008; Lins, 2014): ainda não se conseguiu a conformação das DEAMs de modo a garantir nem a prestação de atendimento integral das mulheres em situação de violência, nem o corpo técnico especializado em questões de gênero (delegadas, escritãs e investigadoras) ou sequer preferencialmente sua composição por agentes do sexo feminino (também especializados).

4. Do macro ao micro: a implementação da DEAM em Viçosa-MG

¹⁶ Embora, seguramente, se composta apenas por servidores homens, *a coisa anda mal*, pois acaba por indicar que a própria Delegacia, enquanto instituição, não superou as questões resultantes da divisão sexual do trabalho, baseada também em gênero, no seu quadro de funcionários.

¹⁷ Até porque, fugindo dos estereótipos do patriarcado e do machismo, não se pode partir da premissa de que as mulheres sejam mais sensíveis, empáticas, pacientes e emocionais, enquanto os homens frios, brutos e racionais. Estas não são características de gênero, mas sim de pessoas. Desta feita, o que se exige é que todos(as) os(as) servidores(as) lotados(as) em uma DEAM estejam devidamente treinados e capacitados para desenvolver as aptidões necessárias ao serviço que lá é prestado.

Como indicado na introdução, o objeto de análise do presente ensaio consiste na identificação do impacto causado pela implementação da DEAM enquanto parte da política de enfrentamento (em sentido amplo) à violência contra a mulher na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 a 2022. A partir daí, buscou-se identificar se o processo de implementação, bem como o seu funcionamento nestes anos, espelham, no plano do *ser*, a proposta estabelecida em lei - *dever ser* - ou acabam por replicar problemas estruturais¹⁸ de longa data já identificados em outros órgãos policiais especializados.

Tarefa essa necessária, pois, por ser a DEAM uma das principais instâncias responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha, a identificação das medidas de implantação práticas e de funcionamento acaso adotadas servem como elementos minimamente indiciários para a constatação de possíveis incongruências existentes entre lei-norma - *law in the books* - e a lei prática - *law in action* - , por serem relevantes a respeito da proposta *in loco* de efetivação ao combate à violência contra a mulher.

Para tanto, foi estabelecido o contato tanto com a Diretoria da 5º Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC) de Minas Gerais quanto com a Delegada de Polícia Civil lotada na DEAM de Viçosa-MG, mediante o envio de ofícios¹⁹, em que foram solicitados os dados considerados pertinentes para o levantamento da pesquisa. A dizer, os referentes ao trâmite percorrido para a sua criação e da própria estrutura de funcionamento, seja ela física, seja voltada aos recursos humanos.

A respeito do envio de ofícios para 5º DRPC/ Viçosa, para além da própria DEAM, a escolha foi pautada com base no organograma da Polícia Civil de Minas Gerais, em que ambas representam unidades administrativas subordinadas ao Departamento de Polícia Civil (DPC), neste caso, em específico, ao 4º DPC da região de Juiz de Fora. Nesse sentido, assim como as demais delegacias especializadas, a DEAM se vincula à Delegacia Regional em função do seu conteúdo (especializado) e devido às questões burocráticas (por região).

Necessário esclarecer que, para a análise e o tratamento dos dados coletados, foram utilizadas como premissas a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, os diplomas legais específicos - Lei nº 11.340/2006 e Lei nº 14.541/2023 - e a Política Nacional de Enfrentamento

¹⁸Entre os principais, cita-se: a falta de capacitação dos(as) agentes, a inexistência ou precariedade da parceira da DEAM com os outros órgãos da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, bem como a ausência de dotação de verbas orçamentárias.

¹⁹ A cópia dos ofícios de comunicação e solicitação de informação encaminhados tanto à Diretoria da 5º Delegacia Regional de Polícia Civil de Minas Gerais quanto à Delegada de Polícia Civil lotada na DEAM de Viçosa-MG, assim como das conversas estabelecidas com este último ao longo do tempo de desenvolvimento da pesquisa, inclusive a correspondência de resposta aos questionamentos apresentados, encontram-se em poder da equipe de investigadores.

à Violência contra a Mulher, que, em seu conjunto, tratam da estruturação geral para funcionamento das DEAMs em todo o território brasileiro.

No que tange à coleta de informações, todos os questionários foram respondidos. Em um primeiro momento, foi enviado um ofício (principal) em que foi obtida resposta do DD. Delegado Titular da 5.^a Delegacia Regional. Contudo, pelas informações prestadas, alguns aspectos não restaram devidamente esclarecidos. A vista disso, foi enviado outro ofício (pedido complementar de informações) para que fossem sanadas dúvidas que surgiram tanto com o que havia sido informado, mas que não ficou tão claro, quanto com a adaptação às posteriores atualizações legislativas²⁰.

A partir dos dados constantes nesses dois documentos, mesmo que de maneira indiciária, foi possível traçar um breve panorama em relação ao modo de como se deu o processo de implementação da DEAM em Viçosa-MG, tanto no que diz respeito à composição do corpo técnico, à formação exigida para que os agentes sejam lotados na especializada e a própria verificação do grau de adequação à estrutura física exigida para seu funcionamento

Quanto ao processo de criação da DEAM em Viçosa-MG, segundo os esclarecimentos prestados acerca da existência da solicitação de estudos prévios de viabilidade e relevância para a sua constituição, a informação obtida foi a de que órgão policial foi efetivamente instalado por meio da Resolução 8.225, de 8 de agosto de 2022²¹. Embora suas atividades tivessem início, de fato, no ano de 2019, inexistiu-se um processo administrativo propriamente dito para a implementação desta política na localidade, não tendo sido, portanto, compiladas as tratativas iniciais e medidas administrativas acaso adotadas.

O que, de fato, ocasionou esta implementação, conforme as informações obtidas, em primeiro momento, foi a consolidação da DRPC na cidade de Viçosa no ano de 2017, seguido da vinda de uma Delegada de Mulheres para a 5.^o região. Nesse sentido, é possível perceber que a iniciativa de criação da DEAM na localidade, assim como na 1.^o DDM em São Paulo em 1985 com a figura de Michael Temer, então Secretário da Segurança Pública (Santos, 2008), foi muito mais fruto de esforços e anseios dos próprios governantes, de acordo com a sua *sensibilidade* para com a demanda, do que propriamente pautada em critérios objetivos.

A instalação da DEAM/Viçosa já era uma solicitação antiga da comunidade local. Contudo, somente após a cidade de Viçosa tornar-se Delegacia Regional em 2017 que houve a possibilidade de criação da DEAM. Diante da demanda da comunidade, após

²⁰ Falamos especificamente da Lei nº 14.541/2023.

²¹ Por meio desta, foram efetivamente instaladas 4 DEAMs, totalizando um total de 67 especializadas no estado de Minas Gerais.

assumir a gestão aqui em agosto de 2019, realizei uma gestão junto a Chefia da PCMG e em menos de 02 meses foi instalada na prática.²²

Ainda a respeito do processo de instalação da DEAM, foi constatado que não foram destinados recursos públicos específicos, nem para a capacitação dos servidores que passariam a ser lotados na delegacia especializada, nem mesmo para a construção de uma estrutura física apartada do prédio da 5º DRPC.

Neste caso, a inexistência de designação de verbas próprias, que deve ser feita por meio de ações e investimentos intersetoriais de órgãos do governo federal, em conjunto com os Estados e os Municípios²³, pode ser entendida como demonstrativo das incongruências entre o que se encontra disposto nos documentos supracitados e a realidade vivenciada em Viçosa-MG.

Isso porque, embora esteja prevista a necessidade de destinação de recursos para a construção e ampliação das instalações, bem como para a qualificação profissional (fatores entendidos como cruciais para execução da política), na prática, o que se percebe é a criação deste órgão especializado com base unicamente no ato administrativo de sua instalação. Representa então, em última análise, *uma ação para inglês ver*, não no sentido de que a delegacia existe apenas *no papel*, mas sim com base no pensamento de que *apenas o papel* (neste caso, a resolução) é capaz de estruturar efetivamente uma DEAM.

A percepção diante deste cenário, é a de que uma certa apatia dos atores políticos (de todos os entes federados) quanto à condução do processo de implantação e concretização das DEAMs como política pública de Estado. O que acaba por resultar em diversos problemas estruturais locais em âmbito local.

Em especial, a manutenção do funcionamento da DEAM de Viçosa no interior do prédio da 5º Delegacia Regional. Conforme informado, este fato não foi motivado pela ausência de espaço para a construção da nova instalação, visto ser plenamente possível fazer a ampliação ao atual prédio por meio de um anexo²⁴, como outrora feito, por exemplo, para realocação do setor de identificação civil e a delegacia de trânsito e a instalação do Instituto Médico Legal²⁵, mas unicamente em razão da não dotação de verba própria para esse fim.

Algo totalmente incompatível com o que dispõe a Norma Técnica (Brasil, 2010):

²² Resposta apresentada pela 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil ao item n. 2.1 do primeiro pedido de informações solicitado pelos pesquisadores.

²³ Conforme disposto no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011b).

²⁴ Resposta apresentada pela 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil ao item n. 7 do primeiro pedido de informações solicitado pelos pesquisadores.

²⁵ Se falar na simples possibilidade de ser construída em local diverso.

As DEAMs devem estar localizadas, preferencialmente, em áreas próximas a outros serviços que compõem a rede de atendimento, e que sejam bem providas pelos meios de transporte urbano. *Suas instalações devem ser amplas, com fachadas bem iluminadas e sinalizadas de forma a facilitar o acesso da população e observar as especificações constantes na legislação vigente, em especial, no que se refere à acessibilidade.* A instalação das DEAMs deve compreender, no mínimo: a) Área para recepção: a recepção deve ser composta por duas salas: uma para a espera das vítimas e outra para espera dos agressores; b) Área para registro: o registro deve ser composto por cartório, sala de espera e sala de registro de ocorrências; c) Área para a assistência judiciária: deve ser composta por duas (2) salas, uma para advogadas (os) e outra para espera; d) Área para a equipe técnica: A equipe técnica deve ter a seu dispor três salas: uma para a equipe de investigação, outra para comunicação e a última para reconhecimentos – com espelho gessel; e) Área para a coordenação: A coordenação deve ser composta por três salas: uma para a Delegada (o), outra de espera e uma de reunião; f) Área de apoio: O apoio deve ser composto por uma sala para almoxarifado; uma sala de estar dos servidores; uma copa-cozinha; uma sala de equipamentos de proteção e armamento; e uma sala de detenção provisória; g) Áreas comuns: A área comum das DEAMs deve ser composta por dois estacionamentos de veículos: um para o público em geral e outro para viaturas policiais, por um banheiro feminino e outro masculino; uma sala específica para crianças; vestiário masculino e vestiário feminino; alojamento masculino e feminino, sala de audiência e sala de reuniões. (Brasil, 2010, p. 56-57) (grifo nosso).

Situação que está longe do ideal, vez que acaba por comprometer a privacidade que o trabalho realizado no âmbito de uma DEAM exige. Neste ponto, inclusive, não apenas o modo como o uso dos espaços (de uso exclusivo e de uso comum) é realizada concretamente, mas até mesmo a terminologia empregada em sua identificação foge do modelo normativamente previsto. Explicamos: enquanto na DEAM/Viçosa-MG a expressão *espaço de uso exclusivo* é usada em referência ao ambiente compartilhado com a 5ª DRPC, na Norma Técnica, é empregado para indicar os locais destinados tanto às vítimas, quanto os agressores e aos servidores. O que, de certo modo, simboliza a dissonância entre o *plano das ideias* (NT) e a realidade fática (DEAM).

Até porque, no plano ideal, o que se discute é a separação do ambiente em função da localização adequada para os sujeitos que compõem o serviço especializado, tendo em vista a sua importância para a qualidade do atendimento à vítima, ao mesmo passo que, na prática, a discussão versa sobre a mesclagem de ambientes entre unidades administrativas da PCMG de competências diversas.

Lado outro, é importante ressaltar que o objetivo da comparação acima não se limita a demonstrar que a estrutura da DEAM de Viçosa-MG atualmente é tímida em relação ao disposto na Norma Técnica, até mesmo porque esse documento não possui natureza vinculante, não sendo obrigatória, portanto, a existência de todos esses espaços. Mas também, e principalmente, salientar que o nível de implementação prática desta instituição na localidade não chega, sequer, no recomendado a respeito de uma estruturação mínima (em prédio próprio) que visa garantir não apenas que a vítima se sinta acolhida e protegida em um espaço que preste

apenas o serviço especializado para sua demanda, como também para qualidade do ambiente de trabalho dos profissionais que atuam na DEAM.

Qualidade esta que, no que se refere ao quadro de funcionários, pode ficar a mercê de esforços pessoais (quase *sobre-humanos*) dos(as) agentes para conseguir cobrir a quantidade de serviços/demandas que a cidade de Viçosa-MG pode carecer, com 76.430 habitantes (IBGE, 2022), em razão do reduzido número de profissionais. Afinal de contas, conforme apurado, atualmente, encontram-se lotados na DEAM local apenas 01 Delegada de Polícia, 02 Escrivãs(es) e 04 Investigadoras(es)²⁶.

Algo que foge completamente ao modelo proposto para funcionamento deste órgão especializado em municípios com a faixa populacional de até 100 mil habitantes, segundo o qual seria necessária sua composição por 02 Delegada (os) e 21 agentes policiais no total (investigadoras e escrivãs), para que o atendimento fosse prestado de maneira ininterrupta - durante as 24 horas do dia -, inclusive aos sábados, domingos e feriados²⁷(Brasil, 2010).

Como o quadro funcional da DEAM/Viçosa-MG, como demonstrado acima, nem de longe se aproxima do número mínimo de servidores estipulado na Norma Técnica, o seu funcionamento ainda se dá de modo precário. Isso porque, o quadro específico da DEAM somente suporta o atendimento apenas durante os dias úteis da semana e, ainda assim, no período diurno. Desta feita, o atendimento prestado às vítimas, como esclarecido nas duas ocasiões em que o órgão policial foi questionado²⁸, nos plantões noturnos e de finais de semana, é realizado por agentes lotados na Delegacia de Plantão, sem vinculação direta à especializada.

O que nos leva a pensar em um novo e *último*²⁹ problema: o risco de que a prestação de serviços *especializados* seja feita por agentes que não possuam formação específica para tal, mantendo-se, enquanto não resolvido o problema do déficit de pessoal na DEAM, um círculo

²⁶O quadro funcional da DEAM/Viçosa-Mg é composto, atualmente, em sua maioria por mulheres, contando com apenas 01 investigador do sexo masculino. De modo contrário, conforme as informações prestadas, os atendimentos realizados fora do turno destes servidores dotados na especializada, é realizado apenas por agentes do sexo masculino.

²⁷Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Lei nº 14.541/2023: “As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, *e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.*” (Brasil, 2023)

²⁸ Resposta apresentada ao item n.4, do primeiro ofício enviado, bem como ao item n.3, do segundo pedido de informações solicitado pelos pesquisadores.

²⁹ Por mais que, nos ofícios, foram questionados os dados a respeito do volume dos casos, bem como dos protocolos de atendimento acaso adotados em detrimento das demandas de vítima (a dizer: um para violência sexual, outro para violência psicológica, entre outros) e da realização dos encaminhamentos para outros órgãos da rede de atendimento a mulher em situação de violência existentes em Viçosa-MG, as respostas não foram satisfatórias para que fosse feito o tratamento dos dados. Seja porque, segundo informado, os dados eram difíceis de serem levantados, seja pela inexistência dos procedimentos supracitados. O que também, de certo modo, contribui para a compreensão de que a estrutura existente funciona de modo ainda precário.

vicioso de difícil superação. Assim, a escolha parece gravitar em torno do que seria *menos pior*: garantir o atendimento apenas por servidores devidamente capacitados³⁰ e com *o perfil* próprio para as questões de gênero, porém, limitado esse atendimento ao período diurno; ou garantir o atendimento ininterrupto, porém com oscilação entre servidores especializados e não especializados.

5. À guisa de conclusão: a implementação da DEAM, de fato, pode ser considerada uma política pública de gênero voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher em Viçosa-MG?

A partir da análise dos dados ora expostos, ainda que não fosse possível traçar um exame aprofundado das informações obtidas a respeito da estrutura e do funcionamento da DEAM/Viçosa-MG, principalmente devido à natureza dos esclarecimentos obtidos por meio dos ofícios, foi possível realizar um diagnóstico sobre o que, na prática, minimamente, existe: a prestação de serviço policial *especializado* no atendimento às mulheres em situação de violência, no turno diurno dos dias úteis, localizada no mesmo prédio em que se encontra a 5ª Delegacia Regional.

Importa destacar que, a especialização do atendimento, no estado em que se encontra, decorre apenas da capacitação profissional dos servidores lotados na DEAM e, ainda sim, não se sabe, com maiores detalhes, do modo em que se deu todo esse processo. Logo, há de se reparar que a prestação de serviço prevista para ser feita de maneira integral, de extrema importância para o acolhimento humanizado e eficaz das vítimas, possui uma certa defasagem em Viçosa-MG, no que importa a ausência de protocolos de atendimento, a composição do corpo técnico apenas por profissionais da carreira policial, no qual, até mesmo estes, encontra-se em consideravelmente número reduzido.

Para além desse *padrão*, a situação é ainda mais alarmante se pensarmos nos atendimentos que são prestados às mulheres em situação de violência em Viçosa-MG tanto no período noturno, quanto nos finais de semana e feriados. Por serem feitos por profissionais que atuam na Delegacia de Plantão, todos os aspectos analisados - capacitação, representatividade feminina e estruturação em prédio próprio em razão da especificidade da matéria -,

³⁰ No que tange as capacitações dos agentes lotados na DEAM/Viçosa-MG, a única resposta obtida foi a de que os servidores em geral (seja a delegada, seja as investigadoras e as escrivães) passaram pelo processo de treinamento para a prestação de serviços especializados, sem que fosse especificado o modo ou até mesmo a frequência em que foram feitas.

inevitavelmente, *caem por terra* em detrimento do risco de deixar descobertos de atendimento *imediato* todos os casos de violência contra mulher ocorridos nesses intervalos de tempo.

Se, lá na década de 80, foi reconhecido que a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres requer uma estrutura policial que preste um atendimento diverso do comum e, para isso, os profissionais deste órgão devem ser capacitados em questões de gênero para o acolhimento das demandas das vítimas, no cenário atual - em razão de outro problema estrutural - esse entendimento parece passar despercebido diante *daquilo que é possível fazer com o pouco que se tem*.

Nesse sentido, o problema visualizado na ausência de destinação de verbas para a implantação e o funcionamento da DEAM/Viçosa, é a *ponta* de uma questão estruturante presente na implementação das DEAMs em todo território brasileiro: o seu manejo e tratamento como política assistencial para as mulheres no lugar de uma política de gênero, por parte dos atores políticos. Assim, não importa quanto esforço pessoal seja despendido pelos servidores locais, embora esse aspecto também seja relevante para o acolhimento requerido para a prestação deste serviço especializado, o funcionamento ainda se dará de modo precário.

Portanto, ainda que, atualmente, este entendimento tenha sido transformado e, conseqüentemente, consolidado legalmente pela Lei Maria da Penha e pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, é urgente que esta mudança também ocorra na prática - *law in action* -, sob pena de que a proposta estatal de combate à violência contra a mulher, exista apenas no plano ideal - *law in the books* - e seja, de certo modo, ineficaz ao não levar em consideração as perspectivas de gênero que circunscrevem a realidade social.

O que se tem, novamente, por ora, são incongruências práticas que demonstram que as questões enfrentadas pelas DDMs em 1985 ainda persistem e, por não serem resolvidas, auxiliam na perpetuação dos altos índices de violência contra a mulher em Viçosa-MG. Isto é, problemas estruturantes, ainda não solucionados, que representam as entranças do próprio sistema de segurança pública para que a atuação policial nas DEAMs seja voltada à assistência e prevenção, para além do combate em sentido estrito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, v. 2, n. 1, p. 35-46, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres- SPM. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça. UNODC - Escritório das

Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/documentos-1/NORMA%20TECNICA%20DE%20PADRONIZACaO%20DAS%20DEAMS_.pdf/view>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres-SPM. **Rede Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres-SPM. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres-SPM. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Enfrentamento,viol%C3%A2ncia%2C%20conforme%20normas%20e%20instrumentos>. Acesso em: 06 set. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, p. 1-49, 2006.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

DYE, Thomas R. Party and Policy in the States. **The Journal of Politics**, v. 46, n. 4, p. 1097-1116, 1984.

FAZZALLARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1996.

FONSECA, Cláudia. Reflexões inspiradas no projeto “Gênero e cidadania, tolerância e distribuição da justiça”. *In*: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana e (org.). **Gênero e Distribuição da Justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças**. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2006, p. 187-205.

HAUTZINGER, Sarah J. **Violence in the City of Women: Police and Batterers in Bahia, Brazil**. Berkeley: University of California Press, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/vicosa/panorama>>. Acesso em: 15 set. 2023.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, v. 12, p. 79-104, 2005.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. São Paulo: **PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP**, 2008.

PAZ, Potiguara de Oliveira et al. Vulnerabilidade de mulheres em situação de violência atendidas em serviço especializado. **Aquichan**, v. 19, n. 2, p. 1-12, 2019.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. **Academia de Polícia Civil de Minas Gerais**, 2023. Disponível em: <<https://acadepol.policiacivil.mg.gov.br/pagina/capa>>. Acesso em: 14 set. 2023.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. **Organograma da Polícia Civil de Minas Gerais**, 2023. Disponível em: <<https://www.policiacivil.mg.gov.br/pagina/organograma>>. Acesso em: 14 set. 2023.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Chefia da Polícia Civil. **Resolução nº 8.225, de 02 de agosto de 2022**. Altera a Resolução nº 7.510, de 03 de abril de 2013, que institui Delegacias Especializadas de atendimento à mulher no âmbito das Delegacias Regionais da Polícia Civil, define a subordinação, a competência e a circunscrição territorial de atuação. Belo Horizonte: Chefia da Polícia Civil, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%208225.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Centro de Estudos Sociais**, Universidade de Coimbra, 2008. (Oficina, 301).

SÃO PAULO. Secretaria da Segurança Pública. Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. **São Paulo**: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1985. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.htm>>. Acesso em: 06 set. 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.